




**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM SERGIPE**

Procedimento Preparatório n.º 1.35.000.000254/2024-32.

RECOMENDAÇÃO n.º 1/2024 GAB IMS / 4º OFÍCIO (PR-SE-00010339/2024)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e nos artigos 5º, incisos I, alínea h, II, alínea d, III, alíneas 'b' e 'e', e V, alínea b, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, bem como nos artigos da Lei Federal n.º 7.347/1985, e nos termos dos artigos 23 e 24 da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS EM SERGIPE**, previstas nos arts. 127, 129 e 130 da Constituição Federal, no art. 119 da Constituição Estadual de Sergipe, na Lei Complementar Estadual n.º 205, de 07 de julho de 2011, na Lei Complementar Estadual n.º 36, de 24 de dezembro de 1997 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe), que dispõe sobre o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e no Regimento Interno de 05 de abril de 2023:

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gabinete3otc@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM SERGIPE

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, “d”, e inciso III, ‘b’, ‘c’ e ‘e’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, bem como atuar na defesa do patrimônio público, social (dentro os quais a educação) e cultural, bem como os direitos e interesses difusos.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, inciso XX, c/c art. 37, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 5º da Lei Complementar 75/93, é função do Ministério Público da União, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública, especialmente quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional, em seu artigo 212, *caput*, institui que “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM SERGIPE**

fundamental e na educação infantil” (CF/88, art. 211, §1º), devendo “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental” (CF/88, art. 30, VI);

CONSIDERANDO que a educação é direito público subjetivo do cidadão e dever do Poder Público, garantindo-se o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”, sendo certo que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”(CF/88, art. 208, VII e §§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um serviço público essencial à promoção do direito à educação (CF/88, art. 208, VII);

CONSIDERANDO que o referido serviço pode ser executado diretamente pelo Estado ou ser objeto de execução indireta, através da contratação de prestadores privados, sendo que, nesse último caso, a seleção dos prestadores deve respeitar as normas previstas na Lei 14.133/2021, e ainda nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que aos estudantes residentes em zona rural, foi instituído, em nível federal, o Programa de Apoio ao Transporte Escolar (Lei 10.880/04) – PNATE. Esse programa consiste no fornecimento de assistência financeira em caráter suplementar aos Estados e Municípios para o oferecimento de transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes na área rural;

CONSIDERANDO que há ainda o financiamento de todo o ciclo básico por meio do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação), cujos recursos são repassados pelo Governo Federal, aí abrangendo desde a educação infantil, o ensino fundamental e médio, até a educação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM SERGIPE

jovens e adultos, indígenas, educação especial e, inclusive, a educação profissional;

CONSIDERANDO que há também linha de crédito denominada Caminho da Escola, por meio do BNDES, para que Estados e Municípios adquiram veículos para a realização do transporte escolar público;

CONSIDERANDO que, como mencionado anteriormente, existem ações estabelecidas em nível federal, consistentes, ora na concessão de linhas de crédito, ora no repasse de recursos, para auxílio aos Estados e Municípios no oferecimento de transporte escolar, inclusive, para os estudantes da zona rural;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado com o objetivo de averiguar a existência de irregularidade na situação de não entrega de transporte escolar por parte das autoridades municipais e/ou estaduais, a estudante do residentes nos Povoados de Oiteitos, Lavadeiras, Bitá e Quissamã, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, matriculados na rede estadual de ensino em Aracaju/SE;

CONSIDERANDO o dever do Estado em garantir o direito fundamental de transporte público escolar gratuito em atendimento ao educando da rede estadual em todas as etapas da educação básica, conforme art. 208, VII, §§ 1 e 2 CF/88, arts. 4º, I, II e VIII, 10, VII e 70 da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a veiculação de notícias acerca da restrição do transporte escolar nos povoados de Pai André, Santo Inácio, São Francisco, Palestina, Lavadeira, Bitá, Oiteiros, Quissamã;

CONSIDERANDO o princípio da legítima confiança incorporada ao Estado de Direito e o princípio de vedação ao retrocesso em proteção ao direito fundamental de transporte escolar oferecido pela rede estadual em todas as etapas da educação básica, prevenindo sua mitigação e prejuízos a partir da revogação ou da substituição de práticas por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM SERGIPE

outras que não oferecem garantias com eficácia equivalente;

CONSIDERANDO a realização de audiência pública preliminar celebrada no dia 11 de março de 2023 e ambientada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe com oitiva dos representantes dos povoados afetados, e de representante do órgão público estadual, a Secretaria de Educação de Sergipe (SEDUC);

CONSIDERANDO a sinalização de convergência pelas partes sobre as soluções a serem adotadas no sentido da manutenção da disponibilização de transporte escolar nos povoados de Pai André, Santo Inácio, São Francisco, Palestina, Lavandeira, Bitá, Oiteiros, Quissamã;

CONSIDERANDO a delimitação do universo dos usuários que integram o objeto desse ofício de recomendação, conforme lista atualizada da base de dados da SEDUC;

CONSIDERANDO, enfim, ser cabível ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88, em conjunto com o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, com fundamento no artigo 29 e 56 da Lei Complementar estadual n.º 205/11, resolvem **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC do Estado de Sergipe, imediatamente, restabeleça o transporte escolar gratuito e com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM SERGIPE**

abrangência a todas as etapas da educação básica em benefício dos povoados de Pai André, Santo Inácio, São Francisco, Palestina, Lavandeira, Bitá, Oiteiros, Quissamã.

O Ministério Público Federal requer, com base no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, sejam enviadas a esta Procuradoria da República no Município de Aracaju/SE, no **prazo máximo de 5 (cinco) dias, informações sobre o acatamento desta recomendação.**

Findo o prazo estipulado, o ente municipal deverá encaminhar o documento comprobatório da transmissão recomendada pelo órgão ministerial.

O não cumprimento da presente recomendação importará em abertura de procedimento específico de apuração no **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, sem prejuízo de imputação de eventual responsabilização cabível e aplicação de penalidades administrativas pertinentes.

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a omissão na adoção da medida recomendada implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao interesse público.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à PFDC, publicando-se o ato, na forma do art. 5º, VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Por oportuno, informo que a resposta ao ofício deverá ser enviada por meio do portal de peticionamento eletrônico do MPF, cujo endereço de acesso é: <https://apps.mpf.mp.br/spe/login>.

Efetue-se pedido SNP de divulgação para a ASCOM do MPF.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 16,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM SERGIPE**

§1º, I, da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assinado Digitalmente

ÍGOR MIRANDA DA SILVA

Procurador da República

4.º Ofício da PR/SE – Cidadania

Assinado Digitalmente

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador junto ao TCE SE